

# FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA NÃO HUMANOS

## INTER SPECIES FAMILY RELATIONS: DETERMINING MAINTENANCE OBLIGATIONS FOR NON-HUMAN-DEPENDENTS

João Victor Fonseca Carvalho<sup>1</sup>

Kézia Cristina Almeida de Lima<sup>2</sup>

Victória Regina Ribeiro do Nascimento<sup>3</sup>

**RESUMO:** A família é a unidade social mais antiga e os laços por ela estabelecidos mudaram consideravelmente ao longo dos tempos. A pluralidade familiar contemporânea demonstra o afeto como intrínseco e essencial, e neste contexto, animais de estimação estão fortemente presentes em inúmeros lares, ainda mais desde o fim do século XX. O conceito da família multiespécie - aquela em que há o animal visto como ente querido (filho, ser de sentimentos e reciprocidades) e não como coisa patrimonial - se estabeleceu e evidenciou a necessidade de atualização sobre os direitos e as responsabilidades dos tutores humanos, incluindo os casos de dissolução familiar e até mesmo a possibilidade de fixação de pensão alimentícia aos não-humanos. Tratar desta evidência se dá ao delinear os principais detalhes quanto à família multiespécie, seguidos pelos entendimentos quanto à pensão alimentícia para o animal de estimação. Entre outras questões, a percepção de que se vistos como seres de direito, lacunas legislativas e/ou impasses poderiam ser solucionados.

**Palavras-chave:** Família multiespécie, animal de estimação, afeto, dissolução familiar, pensão alimentícia a não humano.

**ABSTRACT:** The family, the oldest social unit, has undergone significant changes over time. Contemporary family diversity highlights affection as intrinsic and essential, with pets increasingly integrated into households since de late 20th century, The concept of multi-species families - where animals are considered beloved entities (children, sentient beings with reciprocal relationships) rather than mere possessions has emerged. This shift necessitates

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito - Doctum JF/MG.

<sup>2</sup>Bacharelada em Direito - Doctum JF/MG.

<sup>3</sup>Bacharelada em Direito - Doctum JF/MG.

updating rights and responsibilities of human caregivers, including cases of family dissolution and potential pet maintenance payments. This study outlines key aspects of multi-species families and pet maintenance payments, addressing legislative gaps and impasses by recognizing animals as rights-holders.

**Palavras-chave:** Multi-species family, pets, affection, family dissolution, non-human-maintenance payments.

## INTRODUÇÃO

A instituição família como unidade social tão antiga evoluiu e tem a marcante presença dos animais de estimação, nos lares contemporâneos. De um lado, apresentada a evolução dos conceitos da família até a multiespécie, e de outro, algum dos detalhes que se aguarda evoluir a lei para que os seres sencientes - que reconhecem sentimentos bons ou ruins (amor, alegria, raiva, solidão, entre tantos outros) - deixem de ser tratados como coisas pela lei civil pátria e passem a ter também direitos tais como os filhos humanos, inclusive em dissolução familiar, usufruindo até mesmo, quando necessário, do estabelecimento de verbas alimentícias. Ir além. Dizer mais do que simplesmente quanto às legalidades das “coisas” na visão do Direito, e que apesar das lacunas, há exemplos de entendimentos que equiparam os animais a filhos, em alguns dos quesitos familiares.

As interações entre animais de estimação, normalmente aclamados como *pets*, e os seres humanos, se dão pelo sistema social que distingue o grupo familiar composto, exatamente denominado família multiespécie. Não somente pela participação dos animais, mas pelos vínculos de reconhecimento e legitimação alcançados. Ao ser tratado como filho, um animal de estimação participa da rotina da família e carece de preocupação com seu bem-estar e afins, e concede todo afeto e apoio emocional à família em que está inserido. Tal afetividade passou a ser valor jurídico, integrando o conceito de família desvinculada de casamento ou parentesco.

“O afeto entre pessoas é suficiente para que se configure uma família, sob a ótica do direito, independentemente das formalidades tradicionais. Isso reflete uma visão mais inclusiva e humanizada do conceito de família na sociedade contemporânea”. (Dias, 2015)

O afeto caracterizado quanto aos animais de estimação (cães e gatos, na maioria), deixa evidente que se buscam atualizações legais que possam os equivaler a filhos humanos, tangendo alguns imprescindíveis direitos morais e financeiros para com a vida não-humana.

Esta vida, nas famílias da atualidade do Brasil, tem significativo crescimento pelos últimos dez anos ou mais, e são muito compreensíveis as demandas judiciais, ainda expandidas quando novos impasses surgem, como em casos de dissolução do vínculo familiar da constituição multiespécie. Além das convivências que podem ser estipuladas, existe direitos como pensão alimentícia, para resguardar as necessidades que extrapolam o amor aos *pets*?

Imputa-se a legislação brasileira, o tratamento de animais de estimação como coisa, parte do patrimônio de um ser humano, ou seja, não compreende ainda a relação estabelecida entre eles intimamente. “Coisas” são insuscetíveis de determinadas tutelas jurisdicionais, regulamentação que limita o campo dos direitos dos animais. É sobre tais questões que a segunda parte deste texto se dedica, citando parte de convergências ou não de evoluções alcançadas, ou do que carece determinar o Direito mais efetivamente sobre “os filhos de quatro patas”, podendo preceituar até pensão alimentícia aos não-humanos. A primeira debruça-se em aprofundar a família na ótica do passar dos tempos, enfatizando a multiespécie, tão caracterizada pelos ditos afetos, perpassando por dignidade animal e assuntos afins que extrapolam consangüinidade e mais.

Além do exposto, cumprem-se as especificidades do artigo. Trata-se de pesquisa pura, no propósito dos pesquisadores saberem como satisfação intelectual pelo conhecimento e ampliação de competências da profissão a ser exercida. O método de pesquisa é o bibliográfico, baseado em fontes como livros, artigos científicos, entre outros, além da análise da jurisprudência correlata. Quanto à abordagem aplicou-se a indutiva, realizada justamente a partir de conceitos consagrados universais, chegando-se a conclusões de que a constituição da família multiespécie ocorreu mediante a atualização dos conceitos familiares no decorrer do tempo, e as leis de fato podem acompanhar muito melhor tais evoluções. É também qualitativa por não utilizar dados estatísticos. No concernente aos fins, a pesquisa é descritiva, objetivando relatar os conceitos, sem os manipular.

## **1 - DA FAMÍLIA DE ANTIGAMENTE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE ENQUANTO FATO SOCIAL E JURÍDICO**

A família, do latim *famulus*, é a primeira célula de organização social. Embasou-se na satisfação da concupiscência resultante da diversidade de sexos e na procriação necessária à conservação da espécie, por estabelecer paridade ou indistinção entre os comportamentos dos homens e dos animais. Acredita-se que surgiu há mais de quatro mil e seiscientos anos,

formada por indivíduos com ancestrais em comum. Entre as vastas teorias e conceitos sobre tal, organização firmada na estrutura da figura masculina e/ou paterna, onde a relação era marcada por autoritarismo, certamente não por afeto. No decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas.

Deixando digressões históricas e antropológicas atinentes à origem da família na pré-história e a própria admissibilidade da proibição do incesto como primeira lei universal, torna-se ponto de partida a família hierarquizada e transpessoal. A queda do Direito Romano deu lugar ao modelo de família tradicional (Brasil Colônia até meados do século XX). O sacramento do matrimônio assumido na Igreja transmitiu uma sedimentação de família monogâmica, fundada no respeito mútuo entre os consortes e na concepção da absoluta igualdade de direitos e deveres. Esta união sob as bênçãos do céu, somente a morte dissolveria. Após este período, nasceu a família moderna.

À bem da verdade, o conceito de família estava defasado nas constituições anteriores à Constituição Federal de 1988. Grande parte das alterações ocorridas entre 1934 e 1967 se deu por critérios e conceitos políticos, abnegando as relações interpessoais da sociedade enquanto família e direitos sociais. O advento da Carta Magna de 1988 trouxe verdadeira revolução social e jurídica, alargando direitos e possibilidades. Atingiu o âmbito da família e o interesse do Direito por ela, com a preocupação de garantir a promoção humana; pessoa como principal elemento estrutural do agrupamento familiar.

O legislador, no § 4º do artigo 226, conceituou a família como comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, ou seja, a família matrimonializada ou não, patriarcal ou matriarcal, hierarquizada, biológica ou sócioafetiva, institucional vista como unidade de produção. Modelo que ao longo dos anos, divide lugar com a família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica, construída na afetividade e de caráter instrumental. Não excluindo qualquer forma de constituição familiar, garante a harmonia com os princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana e o afeto recíproco.

O princípio da dignidade é razão de ser o direito, o Poder do Estado delegado pelo homem enquanto ser sociável, buscando resguardar o desenvolvimento integral e permitindo atingir os anseios mais secretos. O constituinte dedicou um capítulo à família, garantindo que a mesma é base da sociedade e merece proteção especial. Doutro modo não seria, a legislação, *per se stante*, inteiramente dedicada às relações interpessoais nos âmbitos nacionais e internacionais.

As relações de consangüinidade perderam a importância frente aos laços de afetividade, principal característica da família pós-moderna, surgida após a Segunda Guerra Mundial. O termo sócioafetividade ganhou espaço no âmbito jurídico, mesmo porque relações familiares somam o faro social (sócio) e a incidência do princípio normativo e fundamentador (afetividade), se enquadrando no fenômeno jurídico-social chamado repersonalização das relações civis. Prioriza o interesse da pessoa humana mais que suas relações patrimoniais, tal como outros conceitos foram desconstruídos. Família por união e felicidade dos membros. Dentro das novas compreensões, se discutiu a família e a relação homem-animal doméstico.

Fenômeno atual, ao fim do século XX, a função de companhia dos animais, superou as funções de guarda e de controle de pragas que até então eram atribuídas a eles. Sim, relações existentes entre homem e animal remontam a história da humanidade, mas distintos significados tiveram. O homem utilizou animais a fim de suprir necessidades de deslocamento, vestuário, alimento, mas por fim, passou a estabelecer relações com animais de estimação. A entrada de cães, gatos e/ou outros no interior das casas foi impulsionada pela verticalização dos grandes centros urbanos, impossibilitando a criação de animais em quintais e jardins, em paralelo com as mudanças nos padrões familiares. Animais de estimação para com suas famílias humanas: membros da família; famílias multiespécie.

A família multiespécie é característica por ter o animal como um dos membros do núcleo familiar, sendo moralmente considerado e respeitado como detentor de sentimentos e participante da rotina familiar, sendo inclusive incluídos em rituais sociais como celebração de aniversários, por exemplo. (Sobral, 2018)

Há várias maneiras de caracterizar as atuais conjunturas familiares, sendo cada forma, método, relação, possuidora de particularidades, o que modifica a qualificação de outra relação semelhante. A família multiespécie por possuir grandes particularidades, não deve ser comparada com outra forma contemporânea de família. As novas famílias são grandes relações de afeto que norteiam e incentivam o ser e o viver, fator determinante nas relações interpessoais para que se usufrua de convivência harmoniosa e sadia. Vínculos afetivos e sociais são compartilhados também pelos animais, os quais desempenham papéis cruciais no bem-estar dos demais membros da família. Oferecem companhia, conforto e até benefícios terapêuticos.

Muito além da posse ou propriedade, os animais representam um convívio construído em dependência mútua de afeto, comparável em intensidade e impacto emocional às relações entre os humanos. Dado o vínculo de amor, a questão fática envolve um sentimento complexo e juridicamente tutelado através do princípio da dignidade da pessoa humana, ante a morosidade do poder legislativo em regulamentar a questão que vem sendo

debatida há anos, em nossa sociedade, e guerreada em diversos tribunais. Quais seres são os animais? O que merecem perante a legislação brasileira?

Figuram como sujeitos de direito, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações), etc. Animais são considerados seres semoventes, de acordo com o Código Civil de 2002, ou seja, como meros objetos de propriedade. Tradicionalmente, o Direito de Família considerou os animais de estimação como propriedade ou bens móveis, abordagem que não reflete as famílias multiespécie. Os animais merecem mais perante a legislação pátria.

O instituto da guarda diz da proteção a pessoa dos filhos, tendo como propósito, atribuir aos pais, detentores do poder familiar, a incumbência de cuidar e zelar do bem-estar enquanto filhos menores ou não emancipados. Ao levar um animal para o lar e inseri-lo como membro da família, mostra-se como situação amealhada a adoção de pessoas, na medida em que impõe ao adotante como guardião responsável por aquele ser totalmente dependente. Os animais, igualmente aos humanos, possuem sentimentos e interesses, os quais moralmente não devem ser ignorados. Há garantias a serem consideradas e resguardadas.

Animais são seres plenamente capazes de serem considerados membros de um núcleo familiar, incumbindo ao Direito, adequações a essa realidade. Inclusive, vem crescendo, o número de lides envolvendo animais, as quais merecem, igualmente, proteção estatal e jurisdicional. Reforçando isto tudo, um estudo realizado por uma universidade japonesa, afirmou que o vínculo além de afetivo, é construído a partir de um processo hormonal, ativado ao se olharem. A ocitocina funciona muito semelhante ao que acontece entre mãe e filho, atua como neurotransmissor cerebral e tem papel significativo no reconhecimento e estabelecimento de vínculos sociais e na formação de relações de confiança entre homens e os animais.

A premissa da dignidade animal como desdobramento da própria sciência, mostra que, a proteção dos animais não humanos representa um direito e, ao mesmo tempo, um dever, pois o caput do art. 225 elucida a garantia a todos, sem distinção, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no desenrolar de seus incisos, impera a norma protetiva, de forma a se esperar do Estado, condutas ativas a defender os animais não humanos. Nesse raciocínio, percebe-se a possibilidade de proteção de direito à vida para além dos animais humanos.

A dignidade animal é derivada do fato biológico da sciência, ou seja, capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A sciência animal é justificadamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades

humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contem porâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade (Ataide Júnior, 2018).

A concepção de que a natureza possui valor intrínseco, e não instrumental, insistindo na existência de valor próprio dos seres vivos não humanos, passou a informar a elaboração de normas jurídicas pelo mundo, no sentido de conferir tutela jurídica aprimorada e individualizada, especialmente aos animais. Eles vêm sendo considerados, em diversos ordenamentos jurídicos, sujeitos de alguns direitos, ao fundamento de seres sencientes e autoconscientes, imbuídos de valor autônomo. Com efeito, passou-se a visualizar a vida, como valor ontológico, devendo ser valorizada em toda sua amplitude. É irrelevante se é humana ou não, não havendo, pois, dissociação da dignidade.

Lourenço (2008) preceitua que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direito despersonalizados não humanos, retirando assim os animais da subcategoria semovente integrante da categoria coisas, criando categoria autônoma paralela à pessoa. Indubitável possibilitar aos animais, serem reconhecidos como entes dotados de capacidade jurídica. A causa animal, apesar de antiga, se manteve silenciada até meados dos anos 60, época em que se instaurou preocupação generalizada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O acesso à habitação é uma evidência concreta de que os *pets* não são membros da família apenas no sentido figurado, bem como apresentam outras necessidades. Vivenciam o tão dito afeto recíproco ressaltado junto daqueles com os quais constituem a família multiespécie. Tudo isto torna natural e recorrente as demandas judiciais relativas à custódia desses animais, fazendo necessário enfrentar novo contexto sócio jurídico, a discutir a posse, a guarda, eventual direito de convivência com o animal de companhia e até mesmo a fixação de alimentos, se em dissolução da referida família (por fim do casamento ou da união estável, por exemplo).

## **2 - DA DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA O ANIMAL NÃO HUMANO**

Gregários por natureza, os humanos encontraram desenvolvimento e prosperidade, ao passo que atividades de caça e extrativismo alimentar deram lugar a agricultura, domesticação da fauna e manejo de espécies animais. A verdade é que livre em épocas remotas, depois monogâmica e formal, flexibilizada e expandida contemporaneamente, as entidades familiares consagraram novos contornos entre seres humanos e outras espécies animais. A compreensão da evolução familiar e da posição dos animais de estimação importa retratar as questões

advindas da guarda sob tudo que envolve, também quando da ruptura de vínculo conjugal da família multiespécie.

O sujeito que exerce papel de tutor representa proteção, conforto e suporte, bases para uma relação saudável. A congregação dos laços de afetividade (força motriz, mais importante que qualquer vínculo formal) e dependência característica das famílias delineadas na pós-modernidade, merecem reconhecimento e proteção amparados por lei, justamente no tocante aos cuidados e à manutenção dos animais de estimação. A afetividade e seu princípio implícito na Constituição Federal, norteia filiação, adoção, modelos de família e convivência, enquanto a dependência precede, entre outras, as necessidades essenciais à vida.

Estudos revelam que os animais de estimação podem captar sentimentos, expectativas e intenções e, por terem o olfato bastante apurado e capacidade de captar frequências inaudíveis para o homem, percebem até alterações químicas do organismo humano (identificam humor, saúde, estado geral). Eles têm sido considerados sujeitos nas relações com os seres humanos - “humanização” dos animais de estimação - em virtude dos diversos papéis na vida de seus tutores. De fato ocorrem interações emocionais, psicológicas, físicas, entre eles e o ambiente.

Um dos desafios quanto aos animais de estimação gira em torno de que mesmo tendo caráter apropriável, não significa que devam permanecer na categoria das coisas. Alguns dos obstáculos dessa qualificação são a contradição entre a proteção da sensibilidade do animal e o direito de propriedade. Há incompatibilidade entre o direito e a limitação no interesse da própria coisa, mas a proteção do animal resulta da dimensão difusa como componente do meio ambiente, essencial para a manutenção do equilíbrio e da vida na Terra. Há uma dependência simbólica entre humanos e outras espécies animais.

A razão de ser da família está fundamentada na existência dos seres e na garantia da dignidade, sem que nenhum dos membros sofra privações no tocante ao mínimo da sobrevivência - inclui a prestação alimentar para além do alimento propriamente dito. Abrange o necessário como vestuário, educação, lazer, assistência médica e/ou farmacêutica, entre outros. Os alimentos, aliás, sob a ótica constitucionalista objetivam proporcionar vida digna àqueles que necessitam, assim como dos que prestam. Eles e as assistências então, não são restritos a pessoa humana, envolvem os animais não humanos.

Os animais humanos e não humanos possuem características em comum, ainda que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie. Todos são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação; possuem noção de autoridade, bem como interação e comunicação. Em contrapartida, o homem possui características particulares, cujos traços mais importantes são, provavelmente, os fatores



estritamente ligados as habilidades manuais e desencadeados pela capacidade de percepção de sua responsabilidade diante da exuberância da vida. (Rodrigues, 2012)

A fixação dos alimentos se baseia na perspectiva solidária, orientada pela cooperação, isonomia e justiça social, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana. Se observada pela ótica infraconstitucional, trata-se de dívida em razão do princípio da solidariedade familiar. Em outras palavras, alimentos são prestações, não necessariamente pecuniárias, que visam garantir a subsistência digna, de quem, por si, não pode prover. E para com os animais não humanos? Não há dúvidas que um animal não ser credor de alimentos, é o mesmo que submetê-lo a crueldade, o oposto de uma vida confortável, com atendimento das necessidades vitais providas.

Direitos animais são uma extensão dos direitos humanos, ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem considerar os animais são incompletos. De acordo com a nossa Constituição, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos, ela é sobre o mínimo devido a seres vivos, que são sujeitos, não objetos; que são alguém, não algo. (Carneiro, 2020)

O homem, ao criar o Direito, regulou as relações humanas, organizou a sociedade, garantiu paz, impediu a desordem e a destruição que pode tanger o convívio social. Tem dever moral de elaborar legislações que tutelem a segurança e o cuidado dos demais animais com quem divide espaço no Planeta Terra. O ser humano não é o centro do Universo. Remonta à Idade Antiga que humanos gozam de superioridade e que animais apenas servem aos homens; o que não cabe mais aos critérios racionais da atualidade. Valores essenciais devem ser inerentes a todos os seres vivos, bem como as capacidades e as peculiaridades de cada um devem ser granjeados pelo Direito.

Quando as pessoas decidem dissolver o vínculo conjugal, firmado pelo casamento ou por união estável, o Direito da Família possui as ferramentas necessárias para garantir a concretização da vontade das partes e os direitos de cada uma delas, através dos princípios que estabelecem justiça e equilíbrio. Se há filhos menores, os interesses também serão garantidos, como guarda, visitas e alimentos. Os animais comparados a filhos, e não vistos como bens, ficam a mercê de critérios pessoais do magistrado. Legisla-se de forma discricionária sobre as famílias multiespécie, sem instrução explícita em lei. A vida do animal precisa ser vista como valor autônomo, o legislador deve mixar o justo compromisso entre as necessidades do homem e a imperiosa proteção ao animal.

A doutrina familiarista não tinha preocupação em analisar a situação jurídica dos pets, ainda mais nos casos pós dissolução conjugal. Casos passaram a ser resolvidos como disputa

de guarda e não como partilha de bens, ficando bem claro que os animais de estimação não fazem parte da categoria onde estão fixados. A redesignação não tem objetivo de tornar o animal um sujeito de direito, mas realocá-los em uma nova categoria, a qual os reconheça como seres sencientes e sensíveis. Precisam de uma legislação específica para tutelar sobre eles, tendo bem-estar do animal como princípio maior. Desconsiderá-los como bens e sua subsequente partilha, e dar uma maior proteção contra maus tratos, aceitar que eles têm sentimentos e dores, que oferecem amor, e que podem ser equiparados dentro do espaço devido a crianças que precisam ter direitos tutelados pelo Estado.

Legislação brasileira inexistente para cuidar do assunto ainda, bem como não há consenso quanto ao tratamento dos animais nas relações familiares, apesar da inclinação jurisprudencial em privilegiar o convívio continuado e o melhor interesse do animal. Expõe-se assim, uma das razões da necessidade de regulação dos direitos dos animais no âmbito do Direito das Famílias (respeito à liberdade e pluralismo familiar), com crescente número de demandas, e em analogias passíveis de solucionar lides. Aliás, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo quarto, diz que quando a lei é omissa, um juiz decide com analogia, os costumes e princípios gerais do Direito.

Ainda que verificada a possibilidade jurídica de demandas relativas a guarda e alimentos por meio da analogia, faz-se necessária a criação de lei específica para os animais, mesmo porque estes seres possuem necessidades especiais, sendo sempre vulneráveis e dependentes da relação para com os humanos. O Direito não possui capacidade para prever todos os fatos sociais e, sempre haverá um lapso temporal entre um novo fato social e a criação/aplicação de uma norma que o regule. O objeto deste estudo tem realmente relação com a omissão legislativa que versa ações de guarda e alimentos aos animais de estimação.

Embora algumas discordâncias entre a nomenclatura pensão alimentícia para os animais de estimação, tendo como sugestões: assistência econômico-financeira, auxílio material ou dever de custeio, existe um projeto de lei datado de 2023 que sugere, entre seus artigos, que possa haver além de direito de visitas, pensão alimentícia para manutenção das necessidades do animal. Diz também que no âmbito das famílias multiespécies, possa ser constituído capital ou destinados bens ou rendas específicas que visam atender às necessidades decorrentes dos direitos fundamentais, quanto à saúde animal. Que integrem ao patrimônio animal, valores decorrentes de decisão judicial condenatória ou de pensão alimentícia exclusivamente destinada ao animal.

O projeto de lei citado é o 179/2023, de autoria do Deputado Federal Matheus Laiola, tem como finalidade o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar e

outras providências como o poder familiar sobre os animais de estimação, exercício da guarda deles, administração de patrimônio ou rendas que possam lhes ser atribuídos, bem como pensão alimentícia específica para a manutenção de suas necessidades. Ainda nesta senda, há o projeto de lei 351/2015 e o 27/2018 que corroboram com aspectos do projeto explicitado.

No processo de interpretação, as diversas relações sociais e cada caso concreto leva consigo peculiaridades únicas (animais = raças, porte, características individuais, entre outros). O intérprete da Lei lida com muitas situações, não havendo interpretação absolutamente correta. Ao se encontrar diante de uma brecha, o órgão julgador tem o dever de integrá-la, atendendo aos valores sociais, à intenção reguladora da lei e à compatibilidade da norma extraída da lei ao ordenamento jurídico.

Há casos em que a guarda é consensual entre os envolvidos, e para com a prestação alimentar não deveria ser diferente, mas quando não há um acordo entre o casal, a solução têm sido levar a situação ao judiciário como se é efeito com a guarda de crianças. Pela situação ser muito parecida, os magistrados têm se baseado na Lei que fala sobre a guarda de criança com as devidas alterações para tratar desse tema que ainda não tem previsão legal definitiva, tem apenas Projetos de Lei esperando aprovações. Os magistrados que se deparam com essa problemática nova, fazem suas decisões visando o bem-estar do animal e dos donos, como já foi dito anteriormente.

Mundo afora há notícias de decisões judiciais que interfiram diretamente no trato com os animais, aplicando entendimentos que resguardam seus direitos (dignidade, saúde, segurança) em analogia aos seres humanos. O Brasil está bem distante disto. É fato a morosidade e ineficiência do Congresso Nacional Brasileiro para normatizar e criar institutos que atendam aos novos modelos de família, tal como a falta do status jurídico dos animais domésticos e silvestres, a seres de senciência. Enquanto existem os projetos legislativos não aprovados, há que se reconhecer esforços do Judiciário em se esmerar para firmar entendimentos e procedimentos. A insegurança jurídica tão somente não persistirá quando houver seriedade, sensibilidade e celeridade quanto ao tema.

### **3 - CONCLUSÃO**

Animais fazem parte de ambientes familiares há anos, anos e anos. Família multiespécie, entre as possíveis formações, é um termo bem mais recente. E as sucessivas transformações nos núcleos familiares permitiram que de modelo tradicional alcançassemos o pluralismo, a heterogeneidade e mais. Assim, algumas mudanças legislativas foram iniciadas

no século passado, deparando-se com o advento da Constituição Federal de 1988. Carece-se mais.

Uma família estabelece convivência que privilegia um lugar para integração de sentimentos, esperanças e valores, moldando-se em autonomia, liberdade, solidariedade, respeito e a própria dignidade. A família multiespécie, protagonista de seu tempo, revelou que nem só de seres humanos a família pode ser formada. Animais de estimação são mais que animais domésticos, foram enquadrados à condição de membros da família - diferente entidade familiar que legitima a relação interespecies baseada em laços de afeto e bem-estar. Em outras palavras, relação mutuamente benéfica.

Os sentimentos peculiares em seus donos faz, os animais, capazes de desenvolver afeto inestimável, o que é impossível constituir com qualquer bem material. Mais uma das razões para que o ordenamento jurídico pátrio faça distinção entre os animais face à importância justamente aos seus donos, face aos significados nos contextos familiar e social. Família que não precisa seguir preceitos definidos; é a união que faz bem, compartilha respeito, traz felicidade, é LAR.

Ligados aos tutores por meio dos laços afetivos, animais de estimação são ovacionados pelo Direito de Família, mesmo porque a relação entre eles é similar a própria condição de filho, não merecendo, portanto, laços desconsiderados por uma legislação inadequada a época social em que se vive. É condição sine qua non prezar pela convivência e manutenção dos vínculos estabelecidos, onde o melhor interesse do animal, preserve a um só tempo, a dignidade humana, e a do *pet* em si.

Cabe dizer que da evolução familiar às questões de afetividade e dignidade, o conteúdo discorrido agregou muito valor, ainda mais que os animais de estimação, sem dúvida, estão inseridos em grande parte das famílias contemporâneas. A pesquisa, então, demonstra a importância e a necessidade de se solucionar a lacuna legislativa, tornando possível, tratar os conflitos jurídicos oriundos da ruptura familiar multiespécie, estabelecendo não apenas questões de guarda ou visitas, mas também a pensão alimentícia ou que se equivalha a ela, quando necessária.

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana. (Dias, 2017)

Da dignidade humana a dignidade dos não humanos (derivada da sciência), menciona-se que os animais a merecem, bem como respeito e proteção jurídica. A humanidade vem a entender que deve haver alguma equiparação. Tem havido uma tendência

jurisprudencial de aplicar o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos referidos animais. Considerada competente a vara de família para dirimir eventuais litígios, não aplicando em sua literalidade o art. 82 do Código Civil de 2002, no qual o atribuía condição de semovente, ou seja, coisa para o direito passível de partilha e venda.

Independente da resolução quanto a natureza jurídica dos animais, há que se investigar os impactos da ideia de guarda responsável, o asseguramento de direitos no Brasil. Importa uma quebra de paradigmas, assim uma nova natureza será firmada, favorecendo também uma forma de senso comum e equilíbrio para se legislar quanto aos estimados seres. A posteriori, o dever de solidariedade familiar, ou seja, como e em que medida deverá ser custeado o animal de estimação proveniente da dissolução da família. Isto significa dizer que a vida será preservada com condições ideais de alimentação, saúde, bem estar.

Há diversas linhas filosóficas e doutrinárias que objetivam reformular e especificar o conceito do animal perante a sociedade e jurisdição, bem como reconhecem sua necessidade. No que tange a esfera legislativa, tem sido de grande avanço as Leis e o surgimento de diversos Projetos de Lei, com objetivo de assegurar garantias aos animais, através do reconhecimento desses como seres dotados de capacidade de portar sentimentos, bem como sujeitos de direito.

De semoventes a seres de direito, uma complexidade passível de ser resolvida. Não tão simples. Uma questão que pode ser parte para um caminhar dos demais entendimentos e legislações atualizadas. Uma possibilidade para que os casos que envolvam os animais de estimação não sejam mais julgados pela visão exclusiva do magistrado ou por analogia, mas sim por haver respaldo para a equidade que garante os direitos: a dignidade, saúde e segurança. Enfim, uma opção além, seria buscar a harmonia dos entendimentos vindos de outros países, embora aqui não detalhados, para auxiliarem na construção de nossa legislação verdadeiramente atualizada.

#### **4 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal. n. 03. v. 13. 2018.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. **A dignidade do animal na Constituição**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Brasília, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte geral e LINDB.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Direito das Famílias.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Ribeiro. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 6. ed , 2009.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACIEL, Fernando Antônio Barbosa. **Capacidade & entes não personificados.** Curitiba: Juruá, 2001.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENEZES, Carolina e Lima. **Direito animal: fundamentos e novos desafios.** São Paulo: Saraiva, 2019.

NASCIMENTO, Marco Roberto Almeida. **Tipos de famílias e suas implicações no século XXI.** São Paulo: Baraúna, 2020.

RODRIGUES, Daniele Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: um novo conceito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade.** Curitiba: Juruá, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOBRAL, Cristina Maria Miranda Alves. **O dimensionamento jurídico dos animais.** Tese de Doutorado, Lisboa, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Volume 5: Direito de Família.** 10.ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

VASCONCELOS, Lorena Silva. **O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na constituição federal de 1988.** Revista jurídica FA7. v. IX, n. 1, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 12.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2002

ZWETSCH, Livia B. **Guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.